

PROJETO DE LEI Nº 2.565, DE 2011

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO DE Nº 15

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos **royalties** devidos pelos contratados sob o regime de partilha de produção, dos **royalties** e da participação especial devidos pelos contratados sob o regime de concessão, e dos **royalties** devidos pela Petrobras sob regime de cessão onerosa, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 48. Quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, a parcela do valor do **royalty**, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.” (NR)*

Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 48-A. Quando a lavra ocorrer na plataforma continental, a parcela do valor do **royalty**, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída da seguinte forma:*

a) trinta por cento para o Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

b) vinte e oito por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição;

c) vinte e oito por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição;

d) dez por cento para os Estados afetados pelas operações de produção, processamento e transporte, na forma e critérios estabelecidos em Decreto do Presidente da República; e

e) quatro por cento para os Municípios afetados pelas operações de produção, processamento e transporte pelas operações de produção, processamento e transporte, na forma e critérios estabelecidos em Decreto do Presidente da República.” (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49

.....

II -

a) trinta por cento para o Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

b) vinte e oito por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição;

c) vinte e oito por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição;

d) dez por cento para os Estados afetados pelas operações de produção, processamento e transporte pelas operações de produção, processamento e transporte, na forma e critérios estabelecidos em Decreto do Presidente da República; e

e) quatro por cento para os Municípios afetados pelas operações de produção, processamento e transporte, na forma e critérios estabelecidos em Decreto do Presidente da República." (NR)

Art. 5º O art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50

§ 2º Quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

.....
III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção.

§ 3º Quando a lavra ocorrer na plataforma continental, os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

a) trinta por cento para o Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

b) vinte e oito por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição;

c) vinte e oito por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição;

d) dez por cento para os Estados afetados pelas operações de produção, processamento e transporte, na forma e critérios estabelecidos em Decreto do Presidente da República; e

e) quatro por cento para os Municípios afetados pelas operações de produção, processamento e transporte, na forma e critérios estabelecidos em Decreto do Presidente da República." (NR)

Art. 6º O art. 42 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42.

.....
§ 2º Os **royalties** serão pagos mensalmente pelo contratado sob o regime de partilha de produção, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a quinze por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 3º Os critérios para o cálculo do valor dos **royalties** serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 4º A queima de gás em **flares**, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos **royalties** devidos.

§ 5º Quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, os **royalties** serão distribuídos da seguinte forma:

- a) vinte por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) dez por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;
- c) cinco por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de produção, processamento e transporte pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, conforme critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo;
- d) vinte e cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição;
- e) vinte e cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição; e
- f) quinze por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da administração direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 6º Quando a lavra ocorrer na plataforma continental, os **royalties** serão distribuídos da seguinte forma:

- a) trinta por cento para o Fundo Social, instituído por esta Lei;

b) vinte e oito por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição;

c) vinte e oito por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição;

d) dez por cento para os Estados afetados pelas operações de produção, processamento e transporte, na forma e critérios estabelecidos em Decreto do Presidente da República; e

e) quatro por cento para os Municípios afetados pelas operações de produção, processamento e transporte, na forma e critérios estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

§ 7º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado e será estabelecido pelo contrato de partilha de produção, devendo ser pago no ato de sua assinatura.” (NR)

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Serão devidos **royalties** sobre o produto da lavra de que trata esta Lei.

§ 1º Os **royalties** serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos **royalties** serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em **flares**, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos **royalties** devidos.

§ 4º Os **royalties** serão distribuídos da seguinte forma:

a) trinta por cento para o Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

b) vinte e oito por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição;

c) vinte e oito por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição;

d) dez por cento para os Estados afetados pelas operações de produção, processamento e transporte, na forma e critérios estabelecidos em Decreto do Presidente da República; e

e) quatro por cento para os Municípios afetados pelas operações de produção, processamento e transporte, na forma e critérios estabelecidos em Decreto do Presidente da República." (NR)

Art. 8º Os Municípios que receberam, no ano de 2011, receitas de **royalties** e participação especial, em função da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos na plataforma continental, passarão a receber a partir de 2013 até o ano de 2017, a cada ano, receitas equivalentes à média anual no período de 2007 a 2011.

§ 1º Caso a receita de **royalties** e participação especial dos Municípios de que trata o caput for maior com a nova regra estabelecida pelos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, prevalecerá essa maior receita.

§ 2º Caso, pela regra anterior a esta Lei, a receita de **royalties** e participação especial dos Municípios for menor que a receita de

que trata o caput, em razão da redução da produção ou do seu valor, prevalecerá essa menor receita.

Art. 9º Os Estados que receberam, no ano de 2011, receitas de **royalties** e participação especial, em função da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos na plataforma continental, passarão a receber a partir de 2013 até o ano de 2017, a cada ano, receitas equivalentes à média anual no período de 2007 a 2011.

§ 1º Caso a receita de **royalties** e participação especial dos Estados de que trata o caput for maior com a nova regra estabelecida pelos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, prevalecerá essa maior receita.

§ 2º Caso, pela regra anterior a esta Lei, a receita de **royalties** e participação especial dos Estados for menor que a receita a ser mantida nos termos do caput, em razão da redução da produção ou do seu valor, prevalecerá essa menor receita.

Art. 10. Os órgãos da administração direta da União que receberam receitas de **royalties** e participação especial, em função da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos na plataforma continental, passarão a receber a partir do ano de 2013, a cada ano, receitas equivalentes à média anual no período de 2007 a 2011.

§ 1º Caso, pela regra anterior a esta Lei, a receita de **royalties** e participação especial dos órgãos da administração direta for menor que a receita a ser mantida nos termos do caput, em razão da redução da produção ou do seu valor, prevalecerá essa menor receita.

§ 2º Do total de recursos de **royalties** distribuídos ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias, serão aplicados, no mínimo, quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico

previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

§ 4º A receita distribuída ao Comando da Marinha, referente à parcela do valor do **royalty** que exceder a cinco por cento da produção será destinada ao atendimento dos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção.

§ 5º Do total dos recursos de participação especial distribuídos ao Ministério de Minas e Energia - MME, setenta por cento serão destinados ao financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e pelo MME, quinze por cento ao custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e quinze por cento ao financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional.

§ 6º Os recursos de participação especial distribuídos ao Ministério do Meio Ambiente serão destinados, preferencialmente, ao desenvolvimento das seguintes atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo, incluindo as consequências de sua utilização:

a) modelos e instrumentos de gestão, controle (fiscalização, monitoramento, licenciamento e instrumentos voluntários), planejamento e ordenamento do uso sustentável dos espaços e dos recursos naturais;

b) estudos e estratégias de conservação ambiental, uso sustentável dos recursos naturais e recuperação de danos ambientais;

c) novas práticas e tecnologias menos poluentes e otimização de sistemas de controle de poluição, incluindo eficiência energética e ações consorciadas para o tratamento de resíduos e rejeitos oleosos e outras substâncias nocivas e perigosas;

d) definição de estratégias e estudos de monitoramento ambiental sistemático, agregando o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental específicos, na escala das bacias sedimentares;

e) sistemas de contingência que incluam prevenção, controle e combate e resposta à poluição por óleo;

f) mapeamento de áreas sensíveis a derramamentos de óleo nas águas jurisdicionais brasileiras;

g) estudos e projetos de prevenção de emissões de gases de efeito estufa para a atmosfera, assim como para mitigação da mudança do clima e adaptação à mudança do clima e seus efeitos, considerando-se como mitigação a redução de emissão de gases de efeito estufa e o aumento da capacidade de remoção de carbono pelos sumidouros e, como adaptação as iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

h) estudos e projetos de prevenção, controle e remediação relacionados ao desmatamento e à poluição atmosférica;

i) iniciativas de fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 11. Caso a receita dos **royalties** e participação especial, em função da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos na plataforma continental, não seja suficiente para o pagamento das receitas destinadas aos Municípios, Estados e órgãos da administração direta, de que tratam, respectivamente, os arts. 8º, 9º e 10, haverá uma redução proporcional dessas receitas.

Art. 12. A distribuição das receitas dos **royalties** e participação especial decorrentes da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos na plataforma continental, de que trata os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, será feita após deduzidas as receitas destinadas aos Municípios, Estados e órgãos da administração direta, de que tratam, respectivamente, os arts. 8º, 9º e 10.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o processo de discussão da redistribuição das receitas advindas do petróleo extraído da plataforma continental foram

aflorando algumas idéias que formaram quase que um consenso no Congresso Nacional.

A primeira e maior delas, demonstrada pelas vitórias ocorridas no Legislativo Federal, é a de que essas receitas devem beneficiar todos os brasileiros. O fundamento disso está no art. 20 de nossa Carta Magna, que diz que “os recursos naturais da plataforma continental, do mar territorial e da zona econômica exclusiva são bens da União”.

Dessa forma, a melhor forma de contemplar todos os brasileiros é distribuir metade desses recursos pelos critérios justos e já consagrados do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios.

Outra idéia que aflorou nessas discussões e que também se tornou quase que um consenso é a de que a atual sistemática de distribuição das receitas do petróleo extraído do mar é injusta e iníqua, chegando mesmo às raias do absurdo e da irracionalidade. Em 2010, do total dos **royalties** distribuídos a todos os Estados, incluindo Estados produtores, como o Rio Grande do Norte, Amazonas, Bahia, Sergipe e Alagoas, num total de R\$ 6,3 bilhões, o Rio de Janeiro, sozinho, ficou com R\$ 4,26 bilhões, ou seja, com 67% do total dos **royalties**.

A situação é ainda mais grave na distribuição da participação especial, excluída a parcela da União. De um total de R\$ 5 bilhões e 835 milhões, o Rio de Janeiro, sozinho, ficou com R\$ 5,48 bilhões, ou seja, ficou com 93,83% do total dessa participação. Assim, de um total de R\$ 12,13 bilhões, o Rio de Janeiro, sozinho, ficou com R\$ 9,73 bilhões, ou seja, 80,22 % do total dos **royalties** e participação especial distribuídos entre todos os Estados e Municípios brasileiros.

Mais grave ainda: um único Município do Estado do Rio de Janeiro, o de Campos, recebeu, em 2010, R\$ 1,1 bilhão, o que é mais do que o Fundo Especial arrecadou para distribuir entre todos os outros Estados, o Distrito Federal e os Municípios brasileiros, que foi de apenas R\$ 789 milhões.

É preciso a compreensão de que não se deve manter essa distorção, pois o Rio de Janeiro sequer é produtor de petróleo. Não há uma só gota de petróleo produzida em seu território. Ele é beneficiado pela

extração de petróleo na plataforma continental, que é um bem da União, portanto de todos os brasileiros e não apenas de alguns.

Nas discussões realizadas, consolidou-se, também, a ideia de que, embora o Rio de Janeiro receba essa exorbitância de recursos em detrimento dos demais, o faz em função de uma lei existente, e que, de fato, a perda abrupta desses recursos traria um transtorno administrativo muito grande.

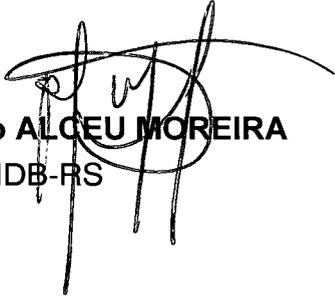
Em nossa proposta, no caso da produção na plataforma continental, mantém-se, por cinco anos, a receita anual dos Estados confrontantes, dos Municípios confrontantes e dos Municípios afetados, tendo como base a receita anual média no período de 2007 a 2011. Mantidas essas receitas, 30% dos **royalties** e participação especial serão distribuídos para a União, 28% para todos os Estados, 28% para todos os Municípios, 10% para os Estados afetados e 4% para os Municípios afetados.

A União não teria suas receitas diminuídas com a compensação prevista pela emenda Simon e, em razão do aumento da produção, que se dará de maneira vigorosa nos próximos anos, seriam destinados importantes recursos para o Fundo Social.

Ressalte-se, também, que pela nossa proposta os outros Estados, o Distrito Federal e todos os outros Municípios brasileiros não confrontantes e não afetados já começariam a receber, a partir de 2013, maior parcela de recursos, em vez de, participar apenas do rateio dos **royalties** sob o regime de partilha, que tem previsão de gerar recursos somente a partir de 2019. É, portanto, uma proposta conciliatória, que contempla todos os entes federativos.

São essas as razões que nos levaram a apresentar essa emenda substitutiva global, certos de que ela contará com o apoio da maioria dos pares desta Casa.

Plenário da Câmara dos Deputados, em novembro de 2012.

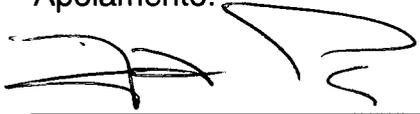


Deputado ALCEU MOREIRA
PMDB-RS

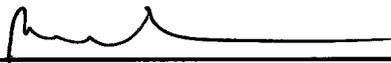


Deputado MARCELO CASTRO
1º Vice-Líder PMDB

Apoiamento:



Jerônimo Goergen PP
VICE LÍDER

 RUYTEN ZETTER RONALDO CAIADO
VICE LÍDER DEMOCRATAS.
